



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/04/2024. Publicação: 11/04/2024. Nº 066/2024.

ISSN 2764-8060

SÃO LUIS GONZAGA

PORTARIA-PJSLG - 142024

Código de validação: A57545423A

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a Notícia de Fato nº 003630-509/2023, instaurada em 13 de setembro de 2023, para apurar informações do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no sentido de irregularidades na utilização, pelo Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, da plataforma BR Conectado para a realização de compras públicas;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 003630-509/2023 em INQUÉRITO CIVIL. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) A autuação e registro em sistema próprio de controle como INQUÉRITO CIVIL, com numeração sequencial desta Promotoria de Justiça;
- 2) Remessa à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, da portaria de instauração deste Procedimento Administrativo para publicação no Diário Eletrônico;
- 3) Determino que se proceda à entrega da Recomendação Administrativa REC-PJSLG – 32024 ao destinatário ali indicado, aguardando o prazo estabelecido para resposta.

Publique - se. Diligencie-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 09/04/2024 às 14:23 h (*)

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJSLG - 32024

Código de validação: E1FC4231D0

INQUÉRITO CIVIL

PROTOCOLO Nº 003630-509/2023

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), artigo 26, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a eficiência diz respeito ao aproveitamento ótimo dos recursos à disposição da Administração Pública, que significa produzir mais com os mesmos recursos ou produzir o mesmo com menos recursos;

12



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/04/2024. Publicação: 11/04/2024. N° 066/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que princípio da eficiência impõe o dever do gestor público de prover o máximo produto com os recursos e tecnologia disponíveis, remetendo à eliminação de desperdício;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de que a administração pública atue de forma eficiente, reconhecendo que qualquer desperdício de recursos públicos é socialmente indesejável;

CONSIDERANDO que é exigida, portanto, a boa administração no ordenamento jurídico brasileiro, impondo ao administrador a realização de uma gestão de resultados, na qual deve fazer o melhor uso possível dos recursos orçamentários colocados à sua disposição;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da eficiência no bojo do RE nº 631.240/MG reconhecendo expressamente que, diante da escassez de recursos públicos, inclusive do próprio judiciário, é preciso adotar procedimentos que sejam eficientes no alcance das políticas públicas e eficientes na alocação desses escassos recursos para que, assim, evitem-se desperdícios de recursos;

CONSIDERANDO que na ADI nº 1.923/DF o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o princípio da eficiência possui força normativa e que deve ser obedecido quando na aplicação de previsões legais, assentando que a competência discricionária tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entendendo, inclusive, que a discricionariedade administrativa concedida pela lei não pode ser exercida pelo administrador em violação aos princípios da administração pública previstos na Constituição Federal, entre eles, o da eficiência, que possui eficácia normativa;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência impõe o dever de se buscarem maiores retornos com a menor quantidade de recursos possível, além de, sob a perspectiva do funcionamento da atividade administrativa, ser preciso que, adicionalmente à obediência ao princípio da legalidade, seja observada a eficiência exigida no texto constitucional (STF, Votos no RE nº 837.311/PI);

CONSIDERANDO que os precedentes do STF assentam que o princípio da eficiência não se confunde com os demais princípios da administração pública, possui força normativa própria e pode ser usado para controlar a discricionariedade administrativa com o objetivo de levar o gestor público a buscar a eliminação dos desperdícios, empregando o mínimo de recursos possível para alcançar a máxima efetividade da atividade administrativa;

CONSIDERANDO que por meio da presente investigação, o Ministério Público tomou conhecimento, através de informações do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no sentido de irregularidades na utilização, pelo Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, da plataforma BR Conectado para a realização de compras públicas, tendo em vista que é a única, dentre os 11 sistemas adotados pelos demais municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais pelo ente municipal, na monta de R\$ 14.000/ano;

CONSIDERANDO que a decisão de levar o Município a pagar para realizar licitações eletrônicas só é eficiente se este custo for justificável por desonerar os interessados em contratar com a Administração Pública, facilitando o acesso destes ao certame, minimizando custos indiretos para a contratação e, em razão disto, incrementar a competitividade, tendo em vista que, neste cenário, os resultados obtidos são os melhores a partir do custo suportado;

CONSIDERANDO que a avaliação da CGU evidenciou que isto não ocorre no caso do portal do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, já que, além de o Município arcar com despesas anuais para a criação e manutenção do portal em questão, há um custo de R\$ 379,90 para que um licitante participe de uma única licitação, o que significa que a utilização de recursos públicos para a promoção de licitação no formato eletrônico não reduziu custo algum para possíveis interessados em licitar;

CONSIDERANDO que não há, pois, em princípio, vantagem do ponto de vista prático na decisão do gestor, porquanto não acarretou qualquer diminuição no custo para a participação de interessados, que são os usuários primários do serviço disponibilizado pelo portal do Município, nos certames promovidos por este;

CONSIDERANDO, portanto, que a escolha do gestor de criar e manter um portal de compras próprio com a plataforma BR Conectado viola o princípio da eficiência e, desta forma, mostra-se incompatível com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando dar o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RECOMENDA ao Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, Sr. Francisco Pedreira Martins Junior, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) a adoção de outra plataforma para realização de licitações no formato eletrônico, a exemplo da Comprasnet, onde é possível realizar licitações no formato eletrônico sem qualquer custo para o Município e, ainda por cima, sem qualquer custo para os licitantes ou, como segunda alternativa mais eficiente, a utilização de qualquer uma das outras plataformas que não cobram valor algum do Município, mas tão somente dos interessados em participar dos certames;

b) que forneça resposta escrita, com documentos comprobatórios, sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não cumprimento da recomendação contida neste expediente, o Ministério Público informa que adotará imediatamente as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ações judiciais e medidas administrativas.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Certifique-se o Prefeito, pessoalmente, ou através da Procuradoria do Município, ou caso estes estejam ausentes no momento da diligência, certifique-se o nome do servidor que receber a presente, sua função, bem como o horário do recebimento.

Afixe-se cópia desta Recomendação no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.